SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0026263-06.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Anulação**

Requerido: Jose Roberto Pereira Filho
Requerido: Telefonica Brasil Sa
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 26 de agosto de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 2596/12

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
Primeira Vara Cível de Justiça de São Carlos
PROCESSO Nº 2596/12

VISTOS.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA FILHO ajuizou a presente ação DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO cc INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO JURISDICIONAL DA TUTELA.

O requerente alega, em suma, que em novembro de 2012

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

recebeu cobrança endereçada pelo Banco HSBC, tendo como cedente a empresa requerida, no valor de R\$ 535,40. Sustenta que referido débito está relacionado à linha telefônica nº 3372-6534, que nunca lhe pertenceu. Argumentando que seu nome foi incluído nos órgãos dos inadimplentes pelo valor de R\$ 23,14 (contrato nº 0201201180000000) pediu a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A antecipação da tutela foi deferida a fls. 14

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 25/35, alegando que não inseriu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; que as partes foram vítimas de estelionatários e, portanto, a responsabilidade pelo ocorrido é exclusiva de terceiro estranho à lide. Pontuando a inexistência de danos morais pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 43/45.

As partes foram instadas a produzir provas e mostraram desinteresse (fls. 47 e 49).

Declarada encerrada a instrução, apenas o autor apresentou memoriais (cf. fls. 51/54 e 55).

Pelo despacho de fls. 56 o julgamento foi convertido em diligência e, na sequência, foram carreados documentos às fls. 61/62, 66, 69, 81 e 91.

É o relatório, no essencial.

DECIDO, no estado em que se estabilizou a controvérsia por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

entender completa a cognição.

O autor nega ter firmado qualquer negócio com a ré e esta última não fez prova do contrário; veio aos autos apenas alegando que pode ter sido vítima de terceiros "estelionatários".

Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir do autor a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia à demandada, até porque aplicáveis ao caso as regras do CDC.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do contrato, <u>devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis</u>.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor e o nexo são claros: teve seu nome negativado por débito ao qual não deu causa.

E a "negativação" foi "comandada" pela ré (v. fls. 21).

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atue ela com diligência nos seus negócios (no que interesse ao caso, o fornecimento de financiamento) ao celebrar o negócio discutido assumiu a responsabilidade na instalação de linha telefônica para terceira pessoa que se apresentou, provavelmente, com documentos do autor.

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

Aliás, a ré não se preocupou em apresentar ao Juízo cópias dos documentos que teriam sido exibidos/utilizados na negociação, o que inviabiliza até mesmo avaliar o grau da desatenção de seus prepostos.

A responsabilidade da ré, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial</u>.

Em suma: quem contrata nessas circunstâncias responde pelos danos advindos da subsequente inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de restrição ao crédito.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem o autor direito a exclusão da negativação aqui discutida.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

A negativação levada a efeito pela requerida está comprovada pelo documento de fls. 69. Foi inserida no sistema em 18/08/12 e excluída por ordem desse juízo em 05/03/2013.

No entanto, o Juízo não pode deixar de reconhecer que, contemporâneas à restrição discutida, o autor registrou protestos em fevereiro de 2013 e voltou a frequentar a temida lista de inadimplentes em 2014 e 2015.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, na data do ocorrido não possuía ele um nome pelo qual zelar, e, portanto, não faz jus a qualquer indenização.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) – (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética – (TAMG – AC 0303105-8 – 7ª Câmara Cível – Rel. Juiz Lauro Bracarense – J. 16/03/2000).

Como se tal não bastasse, temos a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autor.

É o que fica decidido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA entre as partes e a consequente INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO inserido nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 23,40 (cf. fls. 13) e do aviso de notificação extrajudicial de fls. 12, no valor de R\$ 535,40. Deixo de condenar a ré em indenização por dano moral, ante o acima alinhavado.

Torno, outrossim, definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 14. Oficie-se para tanto.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes na proporção de 50% para cada uma e cada qual arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Em relação ao autor, deve ser observado o disposto no art. 12 da LAJ, vez que o mesmo foi agraciado com a "benesse" da gratuidade de justiça.

P.R.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA